



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000315289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081213-02.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENRIQUE GROTTTO PINTO, são embargados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32322

Embargos de Declaração Cível nº 1081213-02.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível)

Juiz(a): Luiz Antonio Carrer

Embargante: Henrique Grotto Pinto

Embargados: Amil Assistência Médica Internacional S/A e Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 321/329 que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

A parte embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir os vícios identificados. Sustenta, em síntese, que: houve omissão no v. acórdão ora embargado, que não se manifestou sobre a abusividade do reajuste por sinistralidade antes da periodicidade mínima de 12 meses.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela C. Câmara Julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Confira o entendimento proferido no v. acórdão de fls. 321/329:

“Inicialmente, deve-se destacar que, como o plano contratado é na modalidade coletivo por adesão, o reajuste aplicado deve-se dar no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

aniversário do Contrato firmado entre a Allcare e a Operadora de saúde, que ocorre sempre no mês de julho de cada ano, o que consta na página 01 da Proposta de Adesão firmada pelo apelante (fl. 157).

Assim, não há que se falar no reajuste se dar na data da contratação do plano de saúde pelo apelante, tal como se daria nos planos individuais, eis se tratar de modalidade diversa.”

Conforme exposto no v. acórdão ora impugnado, o embargado contratou plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, o que significa que o reajuste aplicado deve se dar no aniversário do Contrato firmado entre a Allcare e a Operadora de saúde, que ocorre sempre no mês de julho de cada ano, o que consta na página 01 da Proposta de Adesão firmada pelo apelante (fl. 157).

Não há que se falar no reajuste se dar na data da contratação do plano de saúde pelo apelante, tal como se daria nos planos individuais, eis se tratar de modalidade diversa.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)